

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3453, de 2008, do Senado Federal, que "altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado a prévio processo seletivo", e apensados - PL345308.**

**REQUERIMENTO N.º DE 2019**  
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

*Requer informações ao Ministro da Economia sobre o Fundo Garantidor de Parcerias Públco-Privadas (FGP), previsto na Lei n.º 11.079, de 2004.*

Requeremos, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 115, inciso I e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, sejam solicitadas informações ao Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes, sobre o Fundo Garantidor de Parcerias Públco-Privadas, previsto na Lei n.º 11.079, de 2004, nos seguintes termos:

1. Listagem das operações garantidas e contra-garantidas pelo Fundo, com os respectivos valores e modalidades e eventuais contratações de instrumentos disponíveis em mercado, desde a sua criação;
2. Listagem das operações acionadas pelo parceiro privado, com seus respectivos valores e fundamentos, conforme § 5º do art. 18 da Lei n.º 11.079, de 2004, desde sua criação;
3. Listagem das operações em que o FGP foi obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, bem como os pedidos efetuados e rejeitados, com as respectivas justificativas;
4. Variação do patrimônio do Fundo, especificando tipo de integralização, rentabilidades e aportes efetuados, desde a sua criação;
5. Razões que levaram a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF) a encerrar o Fundo em 2017.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP) tem por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais. O FGP foi criado pela Lei n.º 11.079, de 2004, e prevê a participação global por parte da União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes no limite global de seis bilhões de reais, e possui natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas.

O objetivo primordial do FGP é oferecer ao parceiro privado a segurança necessária ao empreendimento, conferindo-o a segurança de que os valores devidos pelo parceiro público serão pagos, com vistas a atrair recursos e investimentos de longo prazo. Em razão de sua natureza privada e patrimônio próprio, o Fundo não se sujeita a contingenciamentos e limitações orçamentárias próprios da administração pública, o que, em tese, confere maior estabilidade e longevidade aos projetos de Parcerias Público-Privadas (PPPs). Além disso, o Fundo poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantam o cumprimento das obrigações pecuniárias dos seus cotistas. Pelo Fundo, o parceiro privado tem o direito, no caso de alguma fatura emitida e sem rejeição expressa por ato motivado pelo contratante público, requerer a garantia. As modalidades de garantia previstas são fiança, caução, alienação fiduciária, hipoteca e penhor.

Uma segurança adicional ao parceiro privado se fundamenta na previsão normativa que de o FGP só poderá ser dissolvido caso sejam quitados todos os débitos garantidos ou quando os credores liberarem as suas garantias. Apesar dos objetivos auspiciosos do Fundo, em 2017, a ABGF (Agência Brasileira de Fundos Garantidores e Garantias), segundo notícias que recebemos, encerrou o FGP.

Portanto, tendo em vista a natureza do Fundo e de sua relação intrínseca com o tema desta Comissão, é que solicitamos o apoio dos pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2019.

**Deputado Arnaldo Jardim  
CIDADANIA/SP**